

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.647, de 2013

Prorroga, até 31 de dezembro de 2016, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

Autor: Deputado Jorge Corte Real

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Jorge Corte Real pretende alterar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a fim de determinar a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) para as exportações realizadas de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2016.

O Reintegra é um programa criado pela Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que concedeu a empresas exportadoras de bens manufaturados o direito a um crédito presumido de 3% do valor exportado de manufaturas. Por meio da medida, buscava-se equalizar o problema da acumulação de impostos pagos ao longo da cadeia produtiva que não eram compensados, permitindo que empresas exportadoras efetuassem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitassem seu ressarcimento em espécie. Originalmente, a norma instituidora previa a aplicação do regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, porém, posteriormente, esse prazo foi dilatado para 31 de dezembro de 2013.

Na justificativa ao projeto, o autor ressalta que os benefícios concedidos através do Reintegra proporcionaram condições mais isonômicas de competitividade para as empresas exportadoras beneficiadas, mostrando-se necessário ter sua vigência prorrogada para que o objetivo fundamental da iniciativa seja alcançado integralmente.

A matéria foi enviada à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual se posicionou pela sua aprovação.

Na esfera desta Comissão de Finanças e Tributação, cumpre-nos analisar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, nos termos do mencionado art. 14, a proposição deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, estabelece no caput do art. 108 que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Dispõe, ainda, o parágrafo 4º do mesmo artigo que “a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo”.

O projeto de Lei nº 6.647, de 2013, pretende restabelecer a vigência do Reintegra para as exportações realizadas entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 12.546, de 2011.

Sob esse prisma, há que considerar que parte das pretensões almejadas pelo projeto em comento foram atendidas posteriormente à sua apresentação, por meio da edição da Medida Provisória nº 651, de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. De fato, esta última norma restabeleceu o Reintegra em novos moldes, passando a atribuir-lhe o caráter de programa permanente, com a adoção de alíquotas que variam de 0,3% a 3%, a depender o valor da taxa de câmbio.

Na ocasião em que o programa foi restabelecido, o governo informou por meio de Exposição de Motivos, que o impacto orçamentário decorrente da medida seria da ordem de R\$ 13,5 milhões por mês para cada 0,1% da receita de exportação concedido como crédito. Além disso, alertou que a perda de receita em 2014 somente poderia ser efetivamente dimensionada quando o regime passasse a ser aplicado. Já para os anos de 2015, 2016 e 2017 foram estimadas perdas de receita da ordem de, respectivamente, R\$ 5,3 bilhões, R\$ 5,8 bilhões e R\$ 6,3 bilhões.

Observa-se, assim, que a nova versão do programa já se encontra em execução e, apesar de contemplar o segmento exportador com um volume de créditos menos expressivo em relação ao que vigorou até dezembro de 2013, é inegável reconhecer que os custos fiscais atualmente incorridos representam valores elevados, especialmente num contexto em que o quadro econômico e fiscal apresenta grave sintoma de deterioração.

Nesses termos, entendemos que ao buscar restabelecer o Reintegra nos moldes aplicados pela Lei nº 12.546, de 2011, o Projeto de Lei nº 6.647, de 2013, acarretará aumento na renúncia de receita orçamentária sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela

Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, a saber: a estimativa da renúncia de receita e as medidas de compensação cabíveis.

Destarte, o Projeto de Lei nº 6.647, de 2013 não pode ser considerado adequado e compatível sob o enfoque orçamentário e financeiro. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.647, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Pauderney Avelino
Relator